



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.723822/2021-11
ACÓRDÃO	1202-002.097 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JMF - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTOS. Tratando-se de tributos submetidos a lançamento por homologação, e caso haja valores recolhidos, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador específico de cada tributo.

BONIFICAÇÕES RECEBIDAS. RECEITAS DA PESSOA JURÍDICA

As bonificações recebidas por desempenho ou performance constituem receita tributável da beneficiária, impondo-se a obrigação do seu reconhecimento na apuração dos tributos e contribuições devidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e a arguição de decadência. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa (relator), que votou por dar-lhe provimento. Designado o Conselheiro Maurício Novaes Ferreira para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Redator designado

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 105-008.001 - 1ª TURMA DA DRJ05, data da sessão 25 de agosto de 2022, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

1. Da Autuação Trata o presente processo dos Autos de Infração (fls. 02 a 99), lavrados contra o Sujeito Passivo acima identificado, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 1.070.537,64 (um milhão, setenta mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), assim distribuído:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.....R\$ 290.676,63;

Juros de Mora (calculados até 07/2021)R\$ 48.308,65;

Multa Proporcional (passível de redução)R\$ 218.007,44;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....R\$ 105.834,16;

Juros de Mora (calculados até 07/2021)R\$ 17.694,20;

Multa Proporcional (passível de redução)R\$ 79.375,58;

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS....R\$ 131.567,39;

Juros de Mora (calculados até 07/2021)R\$ 24.737,78;

Multa Proporcional (passível de redução)R\$ 98.675,43;

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.....R\$ 28.722,93;

Juros de Mora (calculados até 07/2021)R\$ 5.395,34;

Multa Proporcional (passível de redução)R\$ 21.542,11.

De acordo com o Auto de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (fls. 02 a 45) e o “Relatório Fiscal” (fls. 100 a 139), o crédito tributário ali lançado foi constituído pelo Regime do Lucro Real Trimestral. Segundo o citado relatório, foi apurada a seguinte infração: “OMISSÃO DE RECEITAS – BONIFICAÇÕES RECEBIDAS”.

Abaixo, são citados os fatos e os elementos utilizados na constituição do lançamento tributário:

a) Procedimento de Fiscalização:

a.1) intimada para apresentar informações e documentos referentes aos contratos de bonificação celebrados com as suas filiais, “a Fiscalizada apresentou cópias dos Contratos de Bonificação relacionados no TIF, acompanhados dos respectivos Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil, Contratos de Posto Revendedor e um contrato de cessão de direitos e obrigações, celebrados com a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (CNPJ nº 33.337.122/0001-24), Petrobrás Distribuidora S/A (CNPJ nº 34.274.233/0001-02) e Raízen Combustíveis S/A (CNPJ nº 33.453.598/0001-23)”, este último referente ao Processo Administrativo nº 11000.724763.2021-07.

a.2) “no que diz respeito ao questionamento sobre a forma como os valores recebidos referentes as ‘Bonificações por Desempenho/Performance foram’ oferecidos à tributação, assim informou a Fiscalizada”, a Intimada “esclarece que os valores das bonificações decorrentes do Contratos de Bonificação (...) foram registrados nas Contas Contábeis ‘720 – Ipiranga Produtos de Petróleo S/A’ e ‘542 – Petrobrás Distribuidora S/A’” e que “não ofereceu à tributação o valor principal das parcelas recebidas fruto dos Contratos de Bonificação, tendo tributado, todavia, a título de receitas financeiras, os valores das correções monetárias recebidas com base nos índices de correção previstos nestes mesmos Contratos”. Em complemento, “apresentou também, tabelas com os valores e datas dos recebimentos das bonificações”.

b) Diligência/Petrobrás Distribuidora S/A: intimada a apresentar informações e documentos referentes aos contratos de bonificação celebrados com as filiais da Fiscalizada, “a Petrobrás apresentou o Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil – CPCVM nº GRPBA1-0007/2012 e o Contrato de Bonificação por Desempenho vinculado de nº GRPBA1-0008/2012, bem como os comprovantes de pagamentos dos valores (comprovantes de transferência bancário) e uma planilha com datas e valores pagos”.

c) Diligência/Ipiranga Produtos de Petróleo S/A:

c.1) intimada a apresentar informações e documentos referentes aos contratos de bonificação celebrados com as filiais da Fiscalizada, “a Ipiranga apresentou dois ‘Contratos de Antecipação de Bonificação’, celebrados em 28/07/2011 e em 24/02/2014, respectivamente. Também foram apresentados comprovantes de

transferência bancária, cópias de cheques nominais à JMF e uma planilha com datas e valores pagos”;

c.2) em complemento, “a Ipiranga apresentou dois contratos de ‘Cessão de Marcas, Fornecimento de Produtos e Outros Pactos com Revendedor’, celebrados com Fiscalizada em 28/07/2011 e 24/02/2014, vinculando-os aos Contratos de Antecipação de Bonificação, celebrados com a Fiscalizada nas mesmas datas. Apresentou também tabela com a vinculação dos pagamentos das bonificações”, além de “memórias de cálculo em planilha, com a demonstração do atingimento das metas previstas nos contratos celebrados em 28/07/2011 e 24/02/2014, informando que para o contrato celebrado em 24/02/2014 foi aplicada a cláusula 2.1.2 do contrato de fornecimento, que estende o prazo”.

d) Contratos de Bonificação por Desempenho Celebrado entre Fiscalizada e a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A:

d.1) Contrato de Antecipação de Bonificação, celebrado em 28/07/2011: “esse contrato previa uma bonificação de R\$ 349.000,00 e a vigência de 48 meses, iniciando em 05/03/2011. Junto este Contrato, celebrado na mesma data de 28/07/2011 há o ‘Contrato de Cessão de Uso de Marca, Fornecimento de Produtos e Outros Pactos’. Tendo em vista que esse contrato teve seu vencimento, bem como a amortização total dos valores adiantados registrada pela Ipiranga em data anterior ao período englobado neste Procedimento Fiscal, esse contrato não será considerado como de interesse fiscal nesta Fiscalização”.

d.2) Contrato de Bonificação Antecipada, celebrado em 24/02/2014:

d.2.1) “esse contrato previa uma bonificação de R\$ 2.500.000,00 e o prazo do contrato de 5 anos. Também foi estabelecida a quantidade total de combustíveis a ser adquirida pelo Revendedor de 60.000.000 de litros de combustíveis líquidos”;

d.2.2) “no contrato foram previstas as hipóteses de devolução dos valores das bonificações recebidas antecipadamente, em termos gerais, caso houvesse violação da aquisição com exclusividade, não aquisição das quantidades totais de combustíveis previstas no campo 16 do contrato, inadimplência com a Ipiranga ou praticar qualquer infração aos contratos assinados com a Ipiranga e/ou com suas empresas ligadas ou controladas”;

d.2.3) “junto a este Contrato de antecipação, celebrado na mesma data de 24/02/2014, há o Contrato de Cessão de Uso de Marca, Fornecimento de Produtos e outros Pactos. Esse contrato também tem a vigência de 5 anos e no campo 14 são estipuladas as quantidades mínimas de combustíveis a serem adquiridas, de 60.000.000 de litros de combustíveis líquidos, sendo 9.000.000 no 1º ano, 11.400.000 no 2º ano e 39.600.000 a partir do 3º ano, além de 92.880 litros de lubrificantes”;

d.2.4) “há ainda, em termos gerais, a previsão de compras de combustíveis, óleos lubrificantes e graxas exclusivamente da Ipiranga, bem como a identificação visual e da marca Ipiranga, além da cessão de uso de equipamentos”;

d.2.5) “em resposta à intimação para esclarecer a forma de apuração do atingimento das metas pela Fiscalizada, a Ipiranga apresentou uma planilha com o controle mensal dos volumes de aquisição de combustíveis pela Fiscalizada”;

d.2.6) “em sua Escrituração Contábil, a Ipiranga registrou amortizações mensais de valores referentes às bonificações antecipadas pagas para a Fiscalizada através desse contrato. As amortizações foram feitas por parcela paga, conforme os pagamentos constantes da ‘Tabela de Pagamentos antecipados de Bonificações’”;

d.2.7) “no que diz respeito aos registros contábeis do recebimento antecipado das bonificações pela Fiscalizada, verificamos o seguinte: I - a Fiscalizada registrou em suas ECD's os valores antecipados recebidos nas datas constantes da ‘Tabela de Pagamentos Antecipados de Bonificações’; II - os registros foram feitos a débito da conta contábil do ativo nº 610, ‘Banco Bradesco S/A (1458-3) Filial 2 – PSG’, em contrapartida a crédito na conta contábil do passivo nº 720, ‘Ipiranga Produtos de Petróleo S/A’, com o histórico ‘TED - TRASN F ELET DISPON REMET IPIRANGA PRODUTOS DE’, a exceção do lançamento no valor de R\$ 200.000,00 feito em 29/04/2016, referente a duas parcelas recebidas nesse dia, cujo histórico foi ‘DEPOS ENTRE AGS CHEQUE PRÓPRIO FAVORECIDO’”;

d.2.8) “as bonificações recebidas antecipadamente foram registradas em contas de ativo e passivo. Não houve o registro dos valores em contas de receita, de resultado”;

d.2.9) “poderia a Fiscalizada ter apropriado e reconhecido em contas de receita/resultado os valores recebidos antecipadamente, proporcionalmente ao longo do prazo de vigência do contrato, o que também não foi feito”.

e) Contrato de Bonificação por Desempenho Celebrado entre Fiscalizada e a Petrobrás Distribuidora S/A:

e.1) “o contrato foi celebrado em 08/03/2012, entre a Petrobrás e a Fiscalizada, identificado como Contrato de Bonificação por Desempenho GRPBA1- 0008/2012. A seguir segue o que foi pactuado no contrato GRPBA1- 0008/2012: I - no campo III foi prevista a bonificação no valor de R\$ 980.000,00; II - no campo IV, constou o prazo de vigência, no total de 84 meses de 01/01/2012 a 01/12/2018; III - no campo V, constou a forma de liberação da bonificação, da seguinte forma: ‘A bonificação será liberada em 14 parcelas a cada semestre, no valor de R\$ 70.000,00, desde que cumpridos os respectivos volumes’”;

e.2) “a Petrobrás apresentou tabela, com valores e datas dos pagamentos das bonificações, bem como os respectivos comprovantes de pagamento (comprovantes de transferência bancária)”;

e.3) “o CPCVM nº GRPBA1-0007/2012 é vinculado ao Contrato de Bonificação por desempenho, trazendo as mesmas quantidades mensais e semestrais de produtos a serem adquiridos pelo Revendedor, mesmo prazo de vigência e prevendo, da mesma forma a apuração a cada semestre”;

e.4) “no que diz respeito ao registro contábil dos valores recebidos das bonificações, a Fiscalizada, em resposta à intimação, informou ‘que não ofereceu à tributação o valor principal das parcelas recebidas fruto dos Contratos de Bonificação, tendo tributado, todavia, a título de receitas financeiras, os valores das correções monetárias recebidas com base nos índices de correção previstos nestes mesmos Contratos’”;

e.5) “verificando as ECD's da Fiscalizada, constatamos que os lançamentos contábeis foram feitos a débito da conta contábil do ativo nº 8 ‘Banco Bradesco S/A (47497-5) Filial 1 - Cabula’ (valor total recebido), em contrapartida a crédito da conta contábil do passivo nº 542 ‘Petrobrás Distribuidora S/A’ (valor da parcela) e também a crédito da conta contábil de receita nº 433 ‘Juros Ativos outros’ (valor da correção prevista em contrato da parcela recebida), conforme a tabela abaixo. O histórico dos lançamentos foi ‘VALOR REF. EMPRÉSTIMO MÚTUO’”;

e.6) “a conta contábil nº 8 ‘Banco Bradesco S/A (47497-5) Filial 1 - Cabula’ é uma conta do Ativo e a conta contábil nº 542 ‘Petrobrás Distribuidora S/A’ é uma conta de Passivo, sendo que o valor das bonificações foi erroneamente registrado como empréstimo/mútuo”;

e.7) “da forma como foram realizados os lançamentos, apenas a parte das correções monetárias das parcelas foram oferecidas à tributação, pois apenas esses valores foram registrados em conta de receita/resultado”.

f) Data de Reconhecimento das Receitas Auferidas:

f.1) Contrato de Bonificação por Desempenho Celebrado entre Fiscalizada e Petrobrás Distribuidora S/A:

f.1.1) “o contrato foi celebrado em 08/03/2012, entre a Petrobrás e a Fiscalizada, identificado como Contrato de Bonificação por Desempenho GRPBA1- 0008/2012. No campo IV do contrato foi prevista a vigência do contrato, de 84 meses, de 01/01/2012 a 01/12/2018”;

f.1.2) “a cláusula 3 do contrato prevê a apuração dos volumes adquiridos, para fins de pagamento da bonificação, conforme o volume e a periodicidade descritos no campo V. Ainda na cláusula 3, o contrato previa o pagamento das parcelas em até 30 dias da data da apuração dos volumes adquiridos”;

f.1.3) “no item 3.1 da Cláusula 3 do Contrato, foi previsto que a Fiscalizada poderia receber mais de uma parcela de bonificação num mesmo período de apuração e que uma parcela não liberada em uma apuração poderia ser liberada

nas seguintes, desde que cumpridos os respectivos volumes previstos no campo V do contrato”;

f.1.4) “o CPCVM nº GRPBA1-0007/2012 é vinculado ao Contrato de Bonificação por desempenho, trazendo as mesmas quantidades mensais e semestrais de produtos a serem adquiridos pelo Revendedor, mesmo prazo de vigência e prevendo, da mesma forma a apuração a cada semestre. Ou seja, para ter direito ao recebimento das bonificações por desempenho, pagas em parcelas, a Fiscalizada deveria adquirir volumes de produtos previstos no campo V, apurados semestralmente”;

f.1.5) “tendo em vista que a apuração dos volumes adquiridos para fins de pagamento das bonificações foi realizada por períodos e, após essa apuração, realizados os pagamentos das bonificações e, ainda, que as parcelas recebidas no período englobado por este Procedimento Fiscal (parcelas 12, 13 e 14), foram recebidas de forma antecipada, havendo previsão contratual para o caso de cumprimento das metas de aquisição antecipadamente, reconhecemos como implementado o fato gerador das receitas das bonificações e as reconhecemos como receitas auferidas pela Fiscalizada na data do efetivo recebimento dos valores”.

f.2) Contrato de Bonificação Antecipada Celebrado entre Fiscalizada e a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A:

f.2.1) “em virtude desse contrato, a Fiscalizada recebeu de forma antecipada valores referentes a bonificações por desempenho”;

f.2.2) “a Solução de Consulta COSIT nº 110, de 26/03/2019 tratou do assunto ‘bonificações por desempenho recebidas de forma antecipada’, dizendo que essas bonificações devem ser tributadas pelo regime de competência, ou seja, serem apropriadas no transcurso do período contratual”;

f.2.3) “os lançamentos contábeis da Ipiranga estão de acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 110. A Ipiranga realizou amortizações proporcionais mensais das parcelas das bonificações pagas de forma antecipada, tendo apresentado uma planilha com a apuração mensal dos volumes de produtos adquiridos pela Fiscalizada”;

f.2.4) “dessa forma, os valores das receitas auferidas pela Fiscalizada das bonificações antecipadas recebidas por si em virtude do Contrato de Antecipação de Bonificação celebrado em 24/02/2014 serão reconhecidas pelo regime de competência e apropriadas no transcurso do período do contrato, tomando por base as amortizações mensais das parcelas pagas feitas pela Ipiranga”.

g) Infração Apurada. Omissão de Receitas Referentes às Bonificações por Desempenho Recebidas:

g.1) “a Fiscalizada não registrou os valores recebidos referentes às bonificações por desempenho recebidas por si em contas de receita de sua escrituração

contábil, tendo, por conseguinte, excluído esses valores das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS do período verificado. Apenas uma pequena parte, referente às atualizações/correções dos valores de um dos contratos de bonificação foi registrada em contas de receita/resultado”;

g.2) “a Fiscalizada não fez o reconhecimento, a apropriação das receitas das bonificações recebidas de forma antecipada no transcorrer do período contratual, conforme a Solução de Consulta COSIT nº 110. Assim, a Fiscalizada omitiu a maior parte das receitas auferidas por si referentes aos valores das bonificações por desempenho”;

g.3) “dessa forma, efetuamos o lançamento dos valores do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS devidos, após a inclusão dos valores recebidos dos bônus por desempenho nas bases de cálculo do imposto e das contribuições federais”;

g.4) “as receitas referentes ao Contrato de Bonificação Antecipada celebrado entre a Fiscalizada e a Ipiranga, em 24/02/2014, foram reconhecidas ao longo do transcorrer do contrato, tomando por base as amortizações mensais das parcelas adiantadas realizada pela Ipiranga”;

g.5) “os valores das receitas auferidas pela Fiscalizada referente ao Contrato de Bonificação por Desempenho celebrado entre a Fiscalizada e a Petrobrás nº GRPBA1- 0008/2012 foram reconhecidas nas datas do efetivo recebimento dos valores das bonificações”;

g.6) “no lançamento foram considerados os valores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL informados pela Fiscalizada nas ECF's referentes aos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018. Também foram considerados e aproveitados os saldos de prejuízos operacionais (IRPJ) e de base de cálculo negativa da CSLL, constantes dos E-LALUR e E-LAC'S das ECF's”;

g.7) “anteriormente ao início deste Procedimento Fiscal, a Fiscalizada apresentou EFD's Contribuições retificadoras, o que causou descompasso entre os valores mensais do PIS e COFINS apurados por si e os valores declarados em DCTF”;

g.8) “para assegurar a correção do lançamento, consideramos os débitos e os créditos das contribuições PIS e COFINS constantes das EFD-Contribuições apresentadas pela Fiscalizada antes do início deste Procedimento Fiscal em 14/10/2020, ainda que retificadoras, remontamos os valores devidos por período (mês) com a inclusão dos valores apurados neste procedimento e, por fim, descontamos os valores declarados em DCTF”.

h) **Multa Aplicada:** “foi aplicada às infrações de que trata este Relatório Fiscal a multa de 75% prevista no inciso I do artigo nº 957 do Decreto nº 3.000/99 (inciso I do art 44 da Lei nº 9.430/1996), vigente à época das infrações”.

Em razão dos apontados fatos, também foram lavrados os Autos de Infração relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 46 a 79), este com base na “FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS”,

à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 80 a 88) e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 89 a 97); com relação à COFINS e ao PIS, os lançamentos foram realizados pelo regime de “INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO”, sendo ali apontada a “INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO”.

Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos Autos de Infração.

2. Da Impugnação

Ciente em 08/07/2021 (fl. 709), em 09/08/2021, por intermédio de instrumento de defesa (fls. 714 a 739), a Impugnante, através de seu representante legal, alegou que:

a) Ocorrência da Decadência. Perda do Direito do Fisco de Realizar o Lançamento em relação a Fatos Geradores Ocorridos em 2012 e 2014:

a.1) “a Impugnante adquiriu a ‘disponibilidade jurídica’ relativa aos valores objeto dos mencionados dos Contratos de Bonificações por Antecipação e por Desempenho no momento da sua celebração, indiscutivelmente ocorridos em 08/03/2012 e em 24/02/2014, conforme reconhecido pelo próprio Relatório Fiscal elaborado pelo Autuante”;

a.2) “no momento em que os Autos de Infração ingressaram no mundo jurídico (08/07/2021, data da efetiva notificação do contribuinte), já havia ocorrido a perda do direito do Fisco de cobrar os créditos tributários em relação aos fatos geradores ocorridos em 2012 e 2014 (datas da celebração dos contratos), pois evidentemente ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a ocorrência dos fatos geradores do tributos cobrados e sua constituição através do lançamento de ofício ora impugnado, restando, tais créditos, claramente fulminados pela decadência, nos termos dos artigos art. 150 e 173, I, ambos do CTN”;

a.3) “no caso concreto, não há dúvidas que os tributos analisados se sujeitam às regras do lançamento ‘ficto’, por homologação, realizado pelo contribuinte. Diz-se ‘ficto’ pois, como se sabe, o lançamento tributário é ato privativo da autoridade administrativa (ex vi do art. 142 CTN), desse modo, à luz da técnica jurídica, não se pode admitir que as prévias atividades de apuração e pagamento, realizadas pelo contribuinte sem a participação da autoridade administrativa, se prestem à perfectibilizar o lançamento tributário”;

a.4) “o prévio pagamento parcial dos saldos devedores trimestrais do IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS), realizados pela Impugnante relativamente às competências em discussão não pode ser confundido com o ato de lançamento e constituição do crédito tributário”;

a.5) “desse modo, como a autoridade administrativa autuante só formalizou o lançamento de ofício em 08/07/2021 (data da efetiva notificação do contribuinte), é óbvio que decaído já estava o seu direito de alcançar todos fatos

ocorridos antes de 08/07/2016. Não há como se afastar dessa realidade, sob pena de se cometer flagrante ilegalidade”;

a.6) “de toda sorte, ainda que eventualmente não sejam consideradas as datas das celebrações dos referidos Contratos para efeito de demarcação do termo a quo para contagem do prazo decadencial (ocorridas em 08/03/2012 e em 24/02/2014), importa salientar que, no que se refere ao Contrato de Antecipação de Bonificação, celebrado, em 24/02/2014, com a distribuidora de combustíveis Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, o próprio Autuante reconhece que os pagamentos recebidos pela Impugnante ocorreram até o dia 20/05/2016, nos termos da ‘Tabela de Pagamentos antecipados de Bonificações’ constante do Relatório Fiscal”;

a.7) “como se pode depreender, não obstante a data da celebração do contrato (aquisição da disponibilidade jurídica) e as datas dos efetivos recebimentos dos pagamentos realizados pela distribuidora Ipiranga (aquisição da disponibilidade econômica), a Autoridade Fiscal, por meio de uma interpretação equivocada do artigo 117, II, do CTN, deslocou indevidamente a data da ocorrência dos pretensos fatos geradores das obrigações tributárias, decorrentes do referido Contrato de Bonificações Antecipadas, para o momento dos lançamentos contábeis realizados pela distribuidora Ipiranga, alegadamente com supedâneo na Solução de Consulta COSIT nº 110, de 26/03/2019”;

a.8) “com isto, a Fiscalização desprezou completamente as regras estabelecidas pelo supramencionado art. 43 do CTN, que consagra ‘a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza’ como fato gerador do Imposto de Renda, para considerar as meras amortizações mensais realizadas pelo Ipiranga ‘no transcurso do contrato’ como sendo os fatos jurídicos tributários a serem considerados para efeito de lançamento dos créditos tributários em discussão”;

a.9) “como se pode depreender, tratando-se os Contratos de Bonificação Antecipada celebrados pela Impugnante e a distribuidora Ipiranga de negócio jurídico sujeito à condição resolutória, como destacado pela própria Autoridade Fiscal em seu Relatório Fiscal, considera-se ocorrido o fato gerador nele consubstanciado desde ‘o momento da prática do ato ou da celebração do negócio’, sendo irrelevante a implementação ou não da condição estabelecida para fins tributários”;

a.10) “deste modo, ao contrário da conclusão alcançada pelo Fiscal, todos os efeitos jurídicos decorrentes do Contrato de Bonificação Antecipada, e, com eles, os fatos geradores das obrigações tributárias, devem ser considerados ocorridos, para efeito de demarcação do termo a quo para contagem do prazo decadencial, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio, ou seja, deste 24/02/2014, data da celebração do referido Contrato (aquisição da disponibilidade jurídica), ou, no pior cenário, nas datas dos efetivos recebimentos

dos pagamentos realizados pela distribuidora Ipiranga, em virtude da indiscutível aquisição da disponibilidade econômica dos pretensos rendimentos”;

a.11) “destarte, não restam dúvidas de que deve ser reconhecida a decadência do direito do fisco de realizar o lançamento por homologação no prazo de 5 anos, a contar da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, seja considerando as datas das celebrações dos Contratos de Bonificação Antecipada ou por Desempenho (ocorridas em 08/03/2012 e em 24/02/2014), seja ainda considerando as datas dos pagamentos recebidos pela Impugnante, nos termos da ‘Tabela de Pagamentos Antecipados de Bonificações’ constante do Relatório Fiscal, na forma do §4º do art. 150 do CTN, devendo ser excluídos do lançamento fiscal os valores referentes aos fatos geradores anteriores a 08/07/2016, pois estes foram alcançados pela decadência”.

b) Vantagens Econômicas Proporcionadas por Contratos de Bonificação. Natureza Jurídica de Redução de Custo de Aquisição para o Comprador. Ajustes Posteriores Não Podem Transformar Custo em Receita:

b.1) “as vantagens econômicas recebidas pela Impugnante em decorrência dos Contratos de Bonificações por Antecipação e por Desempenho celebrados com as distribuidoras de combustíveis Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e Petrobrás Distribuidora S/A têm natureza jurídica de ‘redução do custo de aquisição’, não podendo ser qualificadas como ‘receita’, para efeito de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Senão vejamos”;

b.2) “a cobrança fiscal tem origem nos valores recebidos pela Impugnante em decorrência dos Contratos de Bonificações por Antecipação e por Desempenho celebrados com as distribuidoras de combustíveis Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e Petrobrás Distribuidora S/A, considerados pela Autoridade Fiscal como sendo ‘receitas’ não oferecidas à tributação”;

b.3) “as bonificações podem ser traduzidas como a prática comercial em que o fornecedor, por política de vendas ou outra razão econômica, concede vantagem ao seu cliente, geralmente condicionada ao volume de itens adquiridos, ou mesmo pelo tratamento de exclusividade, sempre com o claro propósito de induzir a conduta positiva do comprador”;

b.4) “não é por outra razão que os Contratos de Bonificação estão sempre relacionados e vinculados a um respectivo Contrato de Compra e Venda, decorrentes de pacto firmado na relação comercial existente entre o fornecedor e o revendedor, pelo que sobreleva trazer à tona algumas classificações desta modalidade de contrato, categoria na qual se inserem os Contratos de Compra e Venda Mercantil de Combustíveis firmados entre a distribuidoras de combustíveis Ipiranga, Petrobrás e a Impugnante”;

b.5) “vale dizer, a causa jurídica do Contrato de Bonificação emerge claramente dos negócios pactuados com os fornecedores, atuando no dimensionamento da pretendida ‘vantagem econômica’ para ambas as partes, ou seja, interfere

diretamente no ajuste de 'preço' da mercadoria adquirida, que, ao final, dá definitividade no valor da contraprestação pactuada para a operação de compra”;

b.6) “no caso dos Contratos de Bonificação considerados nestes autos não é diferente, como restou reconhecido pelo próprio Autuante ao longo do Relatório Fiscal ao apontar que teria constatado a existência de supostas ‘receitas’ de bonificações pagas pelas distribuidoras de combustíveis à Impugnante pelo compromisso de adquirir produtos do respectivo fornecedor com exclusividade e em determinados volumes mínimos”;

b.7) “por sua vez, é cediço que, no recebimento de mercadorias adquiridas para a revenda, deve a pessoa jurídica registrar a compra pelo seu ‘custo de aquisição’, conhecido naquele momento, que deve corresponder ao ‘preço’ efetivamente ajustado com o vendedor, acrescido dos demais gastos suportados até a entrada no estabelecimento da adquirente”;

b.8) “tal assertiva está ainda sustentada nas diretrizes ditadas pela ciência contábil, de onde se extrai que as ‘bonificações’ devem ser tratadas como parcelas redutoras na determinação do ‘custo de aquisição’ das mercadorias, e não como ‘receitas’”;

b.9) “de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC nº 16, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 08/05/2009, o custo de aquisição dos estoques compreende: ‘o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos (exceto os recuperáveis junto ao fisco), bem como os custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e serviços. Descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes devem ser deduzidos na determinação do custo de aquisição”;

b.10) “em atendimento à regra contábil destacada, se o registro do ‘custo’ da operação de compra está majorado frente ao pacto negocial firmado com o fornecedor, porque não foi considerada a ‘bonificação’ na modalidade de ‘desconto’ financeiro que reduz o valor da obrigação ou contribui para liquidá-la, haveria a necessidade de ajustes para redução do valor do custo inicialmente registrado”;

b.11) “no entanto, não poderia a correlata conta ‘reduzora de custo’ ser tomada indevidamente como conta de ‘receita’, como se pode depreender do Pronunciamento Técnico – CPC nº 30 (aprovado pela Deliberação CVM nº 597/2009), por meio do qual o Comitê de Pronunciamentos Contábeis esclarece sobre o adequado tratamento contábil para o reconhecimento de ‘receita’ auferida pelas pessoas jurídicas: ‘A receita deve ser mensurada pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber. O montante da receita proveniente de uma transação é geralmente acordado entre a entidade e o comprador ou usuário do ativo e é mensurado pelo valor justo da contraprestação recebida, deduzida de quaisquer descontos comerciais e/ou bonificações concedidos pela entidade ao comprador”;

b.12) “as vantagens econômicas proporcionadas pelas ‘bonificações’ vinculadas aos Contratos de Compra e Venda Mercantil de Combustíveis celebrados com a Ipiranga e a Petrobrás, por interferirem na finalização do ‘preço’ do negócio pactuado, têm natureza jurídica de ‘redução do custo de aquisição’ na perspectiva da Impugnante (adquirente das mercadorias), não podendo, portanto, serem qualificadas como ‘receita’ da beneficiária da vantagem, como indevidamente realizou a Autoridade Fiscal na hipótese em discussão”;

b.13) “as bonificações concedidas aos compradores serão sempre descontos condicionais ou incondicionais, não tendo natureza de faturamento ou receita, mas sim de redutor de custo das mercadorias vendidas, conforme demonstrado nas linhas precedentes”;

b.14) “considerando o entendimento firmado pela jurisprudência administrativa e judicial a respeito do tema em discussão, alinhado com as diretrizes dadas pela ciência contábil, verifica-se que as ‘bonificações’ como gênero, abrangendo também os chamados ‘descontos financeiros’ vinculados às compras, não podem ser catalogadas com o rótulo de ‘receita’, mesmo quando equivocadamente registradas na escrituração contábil para neutralizar encargo anterior registrado a maior, por faltar-lhes os predicados jurídicos inerentes ao conceito de ‘receita’ enquanto base de cálculo do IRPJ, da CSLL do PIS e da COFINS”;

b.15) “finalmente, a Impugnante não poderia deixar de esclarecer que, nos seus Contratos de Compra e Venda de Combustíveis celebrados com as distribuidoras de combustíveis Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e Petrobrás Distribuidora S/A, envolvendo fidelidade de compra, com a contrapartida das ‘vantagens comerciais’ obtidas através de bonificações (antecipadas e por desempenho/postecipadas), o valor do combustível praticado com a Impugnante é superior (mais caro) do que o valor do combustível comumente praticado no mercado (vendido pelas mesmas distribuidoras) com postos de ‘bandeira branca’ (sem fidelidade)”;

b.16) “significa dizer que, no caso dos autos, as bonificações recebidas pela Impugnante, diferente do que entende o Fisco Federal, não representam aumento de seu patrimônio (ganho auferido pela Impugnante), na medida em que a redução do custo de aquisição dos combustíveis (pretensa diminuição do passivo) sequer é efetiva, na medida em que, no decorrer do contrato de compra venda formalizado com as distribuidoras, com a consequente aquisição do combustível em valores maiores (mais caro) do que o comumente praticado no mercado, é evidente que a margem de lucro da Impugnante, efetivo resultado da operação, restará claramente comprometida”;

b.17) “logo, por mais este fundamento demonstra-se que as bonificações não se caracterizam auferimento de receita pela Impugnante, na medida em que, ao fim e ao cabo, além de não se enquadrarem no conceito ‘receita’, não representaram acréscimo do patrimônio da Impugnante”.

c) Não Incidência dos Juros Moratórios Sobre a Multa de Ofício:

c.1) “deve ser afastada a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, uma vez que, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a legislação atualmente em vigor não autoriza a exigência de juros sobre multa”;

c.2) “neste sentido, ressalte-se que o §3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina que: ‘sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento’”;

c.3) “à evidência, a expressão ‘Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora...’, que inaugura o dispositivo supra transcrito, diz respeito somente ao valor do principal relativo à obrigação tributária não paga no vencimento”.

Por fim, faz os seus pedidos nos seguintes termos, “pelo exposto, requer a Impugnante que os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sejam julgados improcedentes, tendo em vista que”:

a) “ocorreu a perda do direito do Fisco de cobrar os créditos tributários em relação aos fatos geradores ocorridos em datas anteriores a 08/07/2016, pois evidentemente ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a ocorrência dos fatos geradores dos tributos cobrados e sua constituição através do lançamento de ofício ora impugnado, restando, tais créditos, claramente fulminados pela decadência, seja na forma do art. 150, §4º, ou do art. 173, I, do CTN”;

b) “sucessivamente, sejam julgados improcedentes os Autos de Infração, uma vez que as vantagens econômicas proporcionadas pelas Bonificações Antecipadas e por Desempenho, vinculadas aos Contratos de Compra e Venda Mercantil de Combustíveis celebrados com as distribuidoras de combustíveis Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e Petrobrás Distribuidora S/A, têm natureza jurídica de ‘redução do custo de aquisição’ das mercadorias correspondentes, não podendo ser qualificadas como ‘receita’ da Impugnante, beneficiária da vantagem, para efeito de incidência dos referidos tributos cobrados”;

c) “em qualquer hipótese, pugna ainda seja afastada a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, na forma da jurisprudência do CARF”.

A 1ª TURMA DA DRJ05 julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa a seguir transcrita:

(...) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

OMISSÃO DE RECEITAS. BONIFICAÇÕES POR DESEMPENHO E/OU PERFORMANCE RECEBIDAS POR ANTECIPAÇÃO OU POSTERIORMENTE AO CUMPRIMENTO DAS METAS PRÉ-ESTABELECIDAS. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O IRPJ apurado pela sistemática do Lucro Real incide sobre as bonificações recebidas a título de desempenho e/ou performance, por antecipação ou posteriormente ao cumprimento das metas pré-estabelecidas, devendo a receita ser reconhecida pelo regime de competência.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2016, 2017, 2018 IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTOS.

Tratando-se de tributos submetidos a lançamento por homologação, e caso haja valores recolhidos, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador específico de cada tributo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo seu provimento basicamente nos mesmos termos da impugnação
É o relatório.

VOTO VENCIDO

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Conselheiro Relator

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E DE NULIDADE PARCIAL DO LANÇAMENTO FISCAL

A contribuinte, antes de desenvolver irresignação quanto ao mérito da exigência, alegou decadência e nulidade parcial do lançamento fiscal.

No que diz respeito a decadência, a recorrente em sede de Recurso Voluntário praticamente repete os termos aventados na impugnação de que o início do prazo decadencial deveria ocorrer quando da assinatura dos contratos de bonificações por antecipação e por desempenho (fato jurídico) ocorridos em 08/03/2012 e em 24/02/2014 celebrados entre a ora Recorrente e as distribuidoras de combustíveis IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A (item 4.1.2 do Relatório Fiscal) e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (item 4.2 do Relatório Fiscal), e como o lançamento teria sido lavrado em 08/07/2021, seria impossível alcançar fatos jurídicos anteriores a 08/07/2016, ou seja:

- “adquiriu a ‘disponibilidade jurídica’ relativa aos valores objeto dos mencionados dos Contratos de Bonificações por Antecipação e por Desempenho no momento da sua celebração, indiscutivelmente ocorridos em 08/03/2012 e em 24/02/2014, conforme reconhecido pelo próprio Relatório Fiscal elaborado pelo Autuante”;
- “no momento em que os Autos de Infração ingressaram no mundo jurídico (08/07/2021, data da efetiva notificação do contribuinte), já havia ocorrido a perda do direito do Fisco de cobrar os créditos tributários em relação aos fatos geradores ocorridos em 2012 e 2014 (datas da celebração dos contratos), pois evidentemente ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a ocorrência dos fatos geradores do tributos cobrados e sua constituição através do lançamento de ofício ora impugnado, restando, tais créditos, claramente fulminados pela decadência, nos termos dos artigos art. 150 e 173, I, ambos do CTN”;
- “no caso concreto, não há dúvidas que os tributos analisados se sujeitam às regras do lançamento ‘ficto’, por homologação, realizado pelo contribuinte. Diz-se ‘ficto’ pois, como se sabe, o lançamento tributário é ato privativo da autoridade administrativa (ex vi do art. 142 CTN), desse modo, à luz da técnica jurídica, não se pode admitir que as prévias atividades de apuração e pagamento, realizadas pelo contribuinte sem a participação da autoridade administrativa, se prestem à perfectibilizar o lançamento tributário”;

- “o prévio pagamento parcial dos saldos devedores trimestrais do IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS), realizados pela Impugnante relativamente às competências em discussão não pode ser confundido com o ato de lançamento e constituição do crédito tributário”;
- “desse modo, como a autoridade administrativa autuante só formalizou o lançamento de ofício em 08/07/2021 (data da efetiva notificação do contribuinte), é óbvio que decaído já estava o seu direito de alcançar todos fatos ocorridos antes de 08/07/2016. Não há como se afastar dessa realidade, sob pena de se cometer flagrante ilegalidade”;
- “de toda sorte, ainda que eventualmente não sejam consideradas as datas das celebrações dos referidos Contratos para efeito de demarcação do termo a quo para contagem do prazo decadencial (ocorridas em 08/03/2012 e em 24/02/2014), importa salientar que, no que se refere ao Contrato de Antecipação de Bonificação, celebrado, em 24/02/2014, com a distribuidora de combustíveis Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, o próprio Autuante reconhece que os pagamentos recebidos pela Impugnante ocorreram até o dia 20/05/2016, nos termos da ‘Tabela de Pagamentos antecipados de Bonificações’ constante do Relatório Fiscal”;
- “como se pode depreender, não obstante a data da celebração do contrato (aquisição da disponibilidade jurídica) e as datas dos efetivos recebimentos dos pagamentos realizados pela distribuidora Ipiranga (aquisição da disponibilidade econômica), a Autoridade Fiscal, por meio de uma interpretação equivocada do artigo 117, II, do CTN, deslocou indevidamente a data da ocorrência dos pretensos fatos geradores das obrigações tributárias, decorrentes do referido Contrato de Bonificações Antecipadas, para o momento dos lançamentos contábeis realizados pela distribuidora Ipiranga, alegadamente com supedâneo na Solução de Consulta COSIT nº 110, de 26/03/2019”;
- “com isto, a Fiscalização desprezou completamente as regras estabelecidas pelo supramencionado art. 43 do CTN, que consagra ‘a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza’ como fato gerador do Imposto de Renda, para considerar as meras amortizações mensais realizadas pelo Ipiranga ‘no transcurso do contrato’ como sendo os fatos jurídicos tributários a serem considerados para efeito de lançamento dos créditos tributários em discussão”;
- “como se pode depreender, tratando-se os Contratos de Bonificação Antecipada celebrados pela Impugnante e a distribuidora Ipiranga de negócio jurídico sujeito à condição resolutória, como destacado pela própria Autoridade Fiscal em seu Relatório Fiscal, considera-se ocorrido o fato gerador nele consubstanciado desde ‘o momento da prática do ato ou da celebração do negócio’, sendo irrelevante a implementação ou não da condição estabelecida para fins tributários”; - “deste modo, ao contrário da conclusão alcançada pelo Fiscal, todos os efeitos jurídicos decorrentes do Contrato de Bonificação Antecipada, e, com eles, os fatos

geradores das obrigações tributárias, devem ser considerados ocorridos, para efeito de demarcação do termo a quo para contagem do prazo decadencial, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio, ou seja, deste 24/02/2014, data da celebração do referido Contrato (aquisição da disponibilidade jurídica), ou, no pior cenário, nas datas dos efetivos recebimentos dos pagamentos realizados pela distribuidora Ipiranga, em virtude da indiscutível aquisição da disponibilidade econômica dos pretensos rendimentos”;

- “destarte, não restam dúvidas de que deve ser reconhecida a decadência do direito do fisco de realizar o lançamento por homologação no prazo de 5 anos, a contar da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, seja considerando as datas das celebrações dos Contratos de Bonificação Antecipada ou por Desempenho (ocorridas em 08/03/2012 e em 24/02/2014), seja ainda considerando as datas dos pagamentos recebidos pela Impugnante, nos termos da ‘Tabela de Pagamentos Antecipados de Bonificações’ constante do Relatório Fiscal, na forma do §4º do art. 150 do CTN, devendo ser excluídos do lançamento fiscal os valores referentes aos fatos geradores anteriores a 08/07/2016, pois estes foram alcançados pela decadência”.

A DRJ, por sua vez, rechaçou os fundamentos da impugnação sustentando em suma que em relação ao (...) **“contrato de bonificação antecipada”**, por revestir-se de um caráter condicional e resolutório, somente ocorrerá o fato gerador no momento em que as metas forem efetivamente cumpridas, ou seja, quando houver o efetivo reconhecimento, e respectivas amortizações das parcelas adiantadas, pela outra parte contratante, e não quando do recebimento dos valores, haja vista que, o descumprimento das metas irá acarretar no dever de restituir os valores antecipadamente recebidos. De outro giro, os **“contratos de bonificação por desempenho”**, por representarem um recebimento de valores posterior ao cumprimento de uma meta pré-estabelecida, possui um caráter de definitividade, não dependente de fatores posteriores a ensejar eventuais restituições, ocorrendo o fato gerador quando do efetivo cumprimento das metas. **Ou seja, em ambas as hipóteses, os fatos geradores não estão relacionados com a data da celebração dos respectivos “contratos de bonificação”, mas com a consecução e/ou o reconhecimento posterior das metas pré-estabelecidas.”**

E ainda:

Já no que tange à alegação de decadência dos valores cujos fatos geradores tenham ocorrido até 08/07/2016, verifica-se que também é infundada. **Com efeito, analisando as tabelas que constam do Relatório Fiscal (fls. 135 a 139), conclui-se que o período inicial do lançamento tributário é a competência de “Julho/2016”, cujo fato gerador, nos casos em que há recolhimento do tributo, ocorre para PIS e COFINS em “31/07” (apuração mensal), e para IRPJ e CSLL em “30/09” (apuração trimestral). Por todo o exposto, não há que se falar na ocorrência de decadência”.**

O contribuinte complementa em sede de Recurso Voluntário que a decisão de primeira instância estaria equivocada reforçando que a data de início da contagem do prazo decadencial seria a subscrição dos contratos firmados, além disso defende que o (...) “ordenamento jurídico pátrio não considera como fato gerador do tributo “a consecução e/ou o reconhecimento posterior das metas pré-estabelecidas”, e sim a disponibilidade jurídica da renda, que, no caso em tela ocorreu com a celebração dos contratos de bonificação, ou, no pior cenário, nas datas dos efetivos recebimentos dos pagamentos realizados pela distribuidora IPIRANGA, em virtude da aquisição da disponibilidade econômica dos pretensos rendimentos. (e-fls. 07 do Recurso Voluntário).

No entanto, entendo que não assiste razão ao contribuinte, no caso concreto entendo que a hipótese tributária relativa ao contrato de bonificação que é atrelado ao contrato de compra e venda de combustível depende do atingimento das respectivas metas previamente estabelecidas sob pena de não ocorrer o motivo que determina seu pagamento, porquanto, sem meta batida, no caso das antecipações de bonificação haveria a necessidade de restituição do valor, e, em caso de meta pré-estabelecidas, na ocasião do não alcance do objetivo firmado, não haveria qualquer bonificação.

Por essa razão, entendo que a subscrição dos contratos por si só não é hipótese capaz de iniciar a contagem do prazo decadencial, noutro giro, o pagamento antecipado também não indicaria o termo de início da contagem do referido prazo em função da possibilidade do não atingimento da meta e a necessidade de restituição do valor, logo, o prazo do início da contagem ocorre quando houver se consubstanciado a condição contratual previamente estabelecida para o ensejo do bônus.

Assim, a contrário sensu, seria incorreto na visão deste relator, atribuir a obrigação tributária frente a contrato de bonificação por estabelecimento de metas que não foram atingidas, tendo em vista que não haveria bônus disponível passível de mensurar acréscimo patrimonial, portanto, não se vislumbraria a possibilidade de lançamentos dos tributos aqui discutidos pelo esvaziamento dos motivos que determinam o fato gerador, qual seja o efetivo pagamento do bônus.

Sendo assim, pelo que dos autos consta, toda autuação fiscal respeitou o prazo decadencial nos termos defendidos pelo contribuinte, uma vez que aplicando o artigo 150, parágrafo 4º do CTN, conclui-se que de acordo com a ‘Tabela de Pagamentos Antecipados de Bonificações’ constante do Relatório Fiscal (fls. 135 a 139), não há cobranças referentes aos fatos geradores anteriores a 08/07/2016, já que o lançamento foi 09/07/2021, razão pela qual se repete a conclusão de que “o período inicial do lançamento tributário é a competência de “Julho/2016”, cujo fato gerador, nos casos em que há recolhimento do tributo, ocorre para PIS e COFINS em “31/07” (apuração mensal), e para IRPJ e CSLL em “30/09” (apuração trimestral). Por todo o exposto, não há que se falar na ocorrência de decadência”.

Portanto rejeito a prejudicial de mérito de decadência suscitada pelo recorrente.

O contribuinte no mesmo tópico que defendeu a decadência, também suscitou a nulidade absoluta de parte do lançamento fiscal na medida em que a Autoridade Fiscal teria

adotado como base de cálculo para cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS valores que não guardam qualquer correção com a materialidade destes tributos, nos seguintes termos:

67. Conforme registrou expressamente em seu Relatório Fiscal, para realizar a apuração de parte do tributo supostamente devido pela Recorrente, o Fisco baseou-se, exclusivamente, na contabilização realizada pela distribuidora IPIRANGA.

68. Vejamos o quanto narrado pelo Autuante:

“Dessa forma, os valores das receitas auferidas pela fiscalizada das bonificações antecipadas recebidas por si em virtude do Contrato de Antecipação de Bonificação celebrado em 24/02/2014 serão reconhecidas pelo regime de competência e **apropriadas no transcurso do período do contrato, tomando por base as amortizações mensais das parcelas pagas feitas pela Ipiranga**, conforme as tabelas abaixo.” (negritamos)

69. Neste ponto, constata-se que, mais uma vez, a Fiscalização e, conseqüentemente a Turma Julgadora, desprezaram as regras estabelecidas pelo supramencionado art. 43 do Código Tributário Nacional, que consagra “a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza” como fato gerador do Imposto de Renda, para considerar as meras amortizações mensais realizadas unilateralmente pela IPIRANGA “no transcurso do contrato” como sendo os fatos jurídicos tributários a serem considerados para efeito de lançamento dos créditos tributários em discussão.

70. Se mantido o entendimento acima, estaria se admitindo que uma das partes decidisse, de forma unilateral, qual o fato gerador do tributo e, conseqüentemente sua base de cálculo, com base nos seus meros registros contábeis, o que evidentemente afronta a materialidade dos tributos, especialmente ao quanto estabelecido pelo art. 43 do CTN.

71. Não foi este, porém, o procedimento observado nos autos, o que evidencia a ilegalidade incorrida e conseqüente NULIDADE PARCIAL dos lançamentos fiscais, por insegurança da base de cálculo dos tributos em discussão, com relação ao Contrato de Bonificação Antecipada celebrado com a distribuidora IPIRANGA.

Após análise dos argumentos supramencionados, não há que se falar em nulidade do auto de infração em função do lançamento ter considerado a necessidade de reconhecer os valores das receitas auferidas a título de bonificação pelo regime de competência levando em consideração as amortizações mensais das parcelas pagas feita pela Ipiranga.

Dessa forma, os valores das receitas auferidas pela fiscalizada relativo as bonificações antecipadas recebidas em virtude do Contrato de Antecipação celebrado em 24/02/2014 foram reconhecidas pelo regime de competência e apropriadas no transcurso do

período do contrato pela autoridade fiscal, tomando por base as amortizações mensais das parcelas pagas feitas pela Ipiranga no sentido de identificar a justa medida da receita supostamente omitida e proceder o lançamento de ofício apenas daquilo que o recorrente eventualmente deve, matéria esta que será enfrentada no mérito da demanda, porém inapropriada a título de reconhecimento da nulidade pretendida.

Ademais, não se identifica qualquer hipótese de nulidade inserta no artigo 59 do Decreto 70235/72, porquanto o auto foi lavrado por autoridade competente e garantido o direito do contraditório e da ampla defesa do contribuinte e não foi identificado qualquer prejuízo que minimamente ensejasse cerceamento ao seu direito de defesa.

Nesses termos, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

DA OMISSÃO DE RECEITA – BONIFICAÇÕES RECEBIDAS

No que diz respeito ao mérito, a presente demanda se refere a Autos de Infração (fls. 02 a 99), lavrados contra o Sujeito Passivo acima identificado, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 1.070.537,64 (um milhão, setenta mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), sendo IRPJ no valor de R\$ 290.676,63; CSLL no valor de R\$ 105.834,16; da COFINS no valor de R\$ 131.567,39; e do PIS/PASEP no valor de R\$ 28.722,93, juntamente com a multa de ofício de 75% e respectivos acréscimos legais.

Os contornos da controvérsia em relação a acusação de omissão de receita em razão de bonificações recebidas pela recorrente decorrem de contratos firmados entre a Petrobrás Distribuidora S/A e à Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, em que se verificou que a recorrente registrou os valores recebidos a título de “bonificações antecipadas” e “bonificações por desempenho” apenas em contas do “ativo” e “passivo”, não tendo transitado pelas contas de “receita” e/ou “resultado”, quando o correto seria a apropriação nestas contas de forma proporcional, ao longo da vigência dos respectivos contratos.

Nesses termos, conforme análise dos autos, tanto na impugnação, como no Recurso Voluntário, o contribuinte escora suas razões de defesa principalmente no argumento de que os bônus recebidos em decorrência dos referidos contratos se afiguram como “reduzores dos custos de aquisição”, e, portanto, não poderiam ser qualificadas como ‘receita’, para efeito de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos seguintes termos:

I - “as vantagens econômicas recebidas pela Impugnante em decorrência dos **Contratos de Bonificações por Antecipação e por Desempenho (...) têm natureza jurídica de ‘redução do custo de aquisição’, não podendo ser qualificadas como ‘receita’, para efeito de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS**”;

II - *as ‘bonificações’ devem ser tratadas como parcelas redutoras na determinação do ‘custo de aquisição’ das mercadorias, e não como ‘receitas’*, tendo natureza de descontos condicionais ou incondicionais;

III - *“as bonificações recebidas pela Impugnante, diferente do que entende o Fisco Federal, não representam aumento de seu patrimônio (ganho auferido pela Impugnante), na medida em que a redução do custo de aquisição dos combustíveis (pretensa diminuição do passivo) sequer é efetiva, na medida em que, no decorrer do contrato de compra venda formalizado com as distribuidoras, com a consequente aquisição do combustível em valores maiores (mais caro) do que o comumente praticado no mercado, é evidente que a margem de lucro da Impugnante, efetivo resultado da operação, restará claramente comprometida”*.

O Acórdão recorrido, após fazer a distinção entre bonificação de mercadorias e bonificação de desempenho, explica que em relação a primeira a Solução de Consulta COSIT nº 202, de 14 de dezembro de 2021, define que “as bonificações recebidas na forma de mercadorias em documento fiscal próprio, ou seja, adquiridas sem vinculação a uma operação de venda não se caracterizam como descontos incondicionais, mas enquadram-se no conceito de doação (mera liberalidade), nos termos do artigo 538 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil/2002), e configuram receitas auferidas pela pessoa jurídica adquirente”.

No que diz respeito a bonificação por desempenho, o *decisium a quo* arremata que as bonificações (...) “*recebidas antecipadamente ou posteriormente ao cumprimento das metas pré-estabelecidas contratualmente, também compõem o resultado operacional do sujeito passivo. Neste sentido, citam-se os itens relacionados à matéria constantes da Solução de Consulta COSIT nº 110, de 26 de março de 2019:*

4. A bonificação monetária por performance recebida após o cumprimento de metas pré-estabelecidas decorre do desempenho das atividades empresariais da pessoa jurídica bonificada. Consequentemente, seu valor integra a receita operacional e a receita bruta desse beneficiário, conforme se depreende do exame dos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

Art 11. Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica.

§1º A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais.

§2º Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica.

§3º As ações ou quotas bonificadas, recebidas sem custo pela pessoa jurídica, não importarão modificação no valor, pelo qual a participação societária estiver registrada no ativo nem serão computadas na determinação do lucro real.

Receita de Vendas e Serviços

Art. 12. A receita bruta compreende : (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

5. Como a antecipação do recebimento dessa bonificação não tem o condão de alterar sua natureza jurídica, o valor da bonificação monetária por performance recebido antes do cumprimento de metas pré-estabelecidas também integra a receita operacional e a receita bruta da pessoa jurídica bonificada.

6. A diferença entre essas duas situações é que, enquanto o recebimento posterior ao cumprimento das metas pré-estabelecidas tem caráter definitivo, o recebimento anterior tem caráter condicional, vinculado ao cumprimento das referidas metas.

(...)

12. Sendo assim, o IRPJ apurado no regime do Lucro Real pela pessoa jurídica bonificada incide sobre as bonificações monetárias por performance recebidas antes do cumprimento de metas pré-estabelecidas.

13. Essa mesma conclusão também se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em decorrência do previsto no art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

14. Nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas no § 3º do artigo 1º de cada uma dessas leis.

15. Assim, a legislação de regência estabelece detalhadamente quais receitas podem ser excluídas das bases de cálculo das referidas contribuições, e, assim sendo, todas as receitas que não se encontram expressamente excluídas pela legislação devem sofrer tributação.

16. Dessa forma, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins apuradas de forma não cumulativa pela pessoa jurídica bonificada incidem sobre as bonificações monetárias por performance recebidas antes do cumprimento de metas pré-estabelecidas por se tratarem de receitas auferidas pela pessoa jurídica consulente.

(...)

18. O regime de competência aplicado ao caso em análise implica o reconhecimento da receita durante o transcurso do prazo de 5 anos pactuado no contrato.

19. O mesmo regime de competência também se aplica à apuração da CSLL, por força do art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

20. Já a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sempre segue o regime adotado na apuração do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Real, como se depreende do art. 20 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

21. Com base no exposto, conclui-se que a bonificação monetária por performance recebida antecipadamente:

a) encontra-se sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Real, bem como à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas de forma não cumulativa; b) deve ser reconhecida pelo regime de competência.

Desta forma, em razão da adequação do caso concreto às conclusões exaradas pela Solução de Consulta COSIT nº 110/2019, no sentido de que as bonificações por desempenho recebidas antecipadamente ou após o cumprimento das metas pré-estabelecidas integram a receita operacional e a receita bruta do beneficiário, irreparável o lançamento tributário efetuado.

Assim, segundo a Solução de Consulta Cosit nº 110/2019 as bonificações recebidas devem ser tributadas pelo regime de competência à medida da realização das metas preestabelecidas no contrato, seja no regime de tributação trimestral ou por estimativa mensal.

Nesse contexto, partindo da premissa de que todos os contratos firmados entre a recorrente e a Petrobrás Distribuidora S/A e à Ipiranga Produtos de Petróleo S/A ensejaram bonificações seja por antecipação, seja por cumprimento de metas previamente estabelecidos, é de analisar a controvérsia, mas antes, cabe mencionar os contratos nos termos do relatório acima transcrito, são eles:

a) Procedimento de Fiscalização:

(...)d) Contratos de Bonificação por Desempenho Celebrado entre Fiscalizada e a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A:

d.1) Contrato de Antecipação de Bonificação, celebrado em 28/07/2011: “esse contrato previa uma bonificação de R\$ 349.000,00 e a vigência de 48 meses, iniciando em 05/03/2011. Junto este Contrato, celebrado na mesma data de 28/07/2011 há o ‘Contrato de Cessão de Uso de Marca, Fornecimento de Produtos e Outros Pactos’. Tendo em vista que esse contrato teve seu vencimento, bem como a amortização total dos valores adiantados registrada pela Ipiranga em data anterior ao período englobado neste Procedimento Fiscal, esse contrato não será considerado como de interesse fiscal nesta Fiscalização”.

d.2) Contrato de Bonificação Antecipada, celebrado em 24/02/2014:

d.2.1) “esse contrato previa uma bonificação de R\$ 2.500.000,00 e o prazo do contrato de 5 anos. Também foi estabelecida a quantidade total de combustíveis a ser adquirida pelo Revendedor de 60.000.000 de litros de combustíveis líquidos”;

(...)d.2.3) “junto a este Contrato de antecipação, celebrado na mesma data de 24/02/2014, há o Contrato de Cessão de Uso de Marca, Fornecimento de Produtos e outros Pactos. Esse contrato também tem a vigência de 5 anos e no campo 14 são estipuladas as quantidades mínimas de combustíveis a serem adquiridas, de 60.000.000 de litros de combustíveis líquidos, sendo 9.000.000 no 1º ano, 11.400.000 no 2º ano e 39.600.000 a partir do 3º ano, além de 92.880 litros de lubrificantes”;

(...)d.2.5) “em resposta à intimação para esclarecer a forma de apuração do atingimento das metas pela Fiscalizada, a Ipiranga apresentou uma planilha com o controle mensal dos volumes de aquisição de combustíveis pela Fiscalizada”;

d.2.6) “em sua Escrituração Contábil, a Ipiranga registrou amortizações mensais de valores referentes às bonificações antecipadas pagas para a Fiscalizada através desse contrato. As amortizações foram feitas por parcela paga, conforme os pagamentos constantes da ‘Tabela de Pagamentos antecipados de Bonificações’”;

(...)d.2.8) “as bonificações recebidas antecipadamente foram registradas em contas de ativo e passivo. Não houve o registro dos valores em contas de receita, de resultado”;

d.2.9) “poderia a Fiscalizada ter apropriado e reconhecido em contas de receita/resultado os valores recebidos antecipadamente, proporcionalmente ao longo do prazo de vigência do contrato, o que também não foi feito”.

e) Contrato de Bonificação por Desempenho Celebrado entre Fiscalizada e a Petrobrás Distribuidora S/A:

e.1) “o contrato foi celebrado em 08/03/2012, entre a Petrobrás e a Fiscalizada, identificado como Contrato de Bonificação por Desempenho GRPBA1- 0008/2012. A seguir segue o que foi pactuado no contrato GRPBA1- 0008/2012:

I - no campo III foi prevista a bonificação no valor de R\$ 980.000,00;

II - no campo IV, constou o prazo de vigência, no total de 84 meses de 01/01/2012 a 01/12/2018;

III - no campo V, constou a forma de liberação da bonificação, da seguinte forma: 'A bonificação será liberada em 14 parcelas a cada semestre, no valor de R\$ 70.000,00, desde que cumpridos os respectivos volumes'';

e.2) "a Petrobrás apresentou tabela, com valores e datas dos pagamentos das bonificações, bem como os respectivos comprovantes de pagamento (comprovantes de transferência bancária)";

(...) e.5) "verificando as ECD's da Fiscalizada, constatamos que os lançamentos contábeis foram feitos a débito da conta contábil do ativo nº 8 'Banco Bradesco S/A (47497-5) Filial 1 - Cabula' (valor total recebido), em contrapartida a crédito da conta contábil do passivo nº 542 'Petrobrás Distribuidora S/A' (valor da parcela) e também a crédito da conta contábil de receita nº 433 'Juros Ativos outros' (valor da correção prevista em contrato da parcela recebida), conforme a tabela abaixo. O histórico dos lançamentos foi 'VALOR REF. EMPRÉSTIMO MÚTUO'';

e.6) "a conta contábil nº 8 'Banco Bradesco S/A (47497-5) Filial 1 - Cabula' é uma conta do Ativo e a conta contábil nº 542 'Petrobrás Distribuidora S/A' é uma conta de Passivo, sendo que o valor das bonificações foi erroneamente registrado como empréstimo/mútuo";

e.7) "da forma como foram realizados os lançamentos, apenas a parte das correções monetárias das parcelas foram oferecidas à tributação, pois apenas esses valores foram registrados em conta de receita/resultado".

f.1) Contrato de Bonificação por Desempenho Celebrado entre Fiscalizada e Petrobrás Distribuidora S/A:

f.1.1) "o contrato foi celebrado em 08/03/2012, entre a Petrobrás e a Fiscalizada, identificado como Contrato de Bonificação por Desempenho GRPBA1- 0008/2012. No campo IV do contrato foi prevista a vigência do contrato, de 84 meses, de 01/01/2012 a 01/12/2018";

f.1.2) "a cláusula 3 do contrato prevê a apuração dos volumes adquiridos, para fins de pagamento da bonificação, conforme o volume e a periodicidade descritos no campo V. Ainda na cláusula 3, o contrato previa o pagamento das parcelas em até 30 dias da data da apuração dos volumes adquiridos";

f.1.3) "no item 3.1 da Cláusula 3 do Contrato, foi previsto que a Fiscalizada poderia receber mais de uma parcela de bonificação num mesmo período de apuração e que uma parcela não liberada em uma apuração poderia ser liberada nas seguintes, desde que cumpridos os respectivos volumes previstos no campo V do contrato";

f.1.4) “o CPCVM nº GRPBA1-0007/2012 é vinculado ao Contrato de Bonificação por desempenho, trazendo as mesmas quantidades mensais e semestrais de produtos a serem adquiridos pelo Revendedor, mesmo prazo de vigência e prevendo, da mesma forma a apuração a cada semestre. Ou seja, para ter direito ao recebimento das bonificações por desempenho, pagas em parcelas, a Fiscalizada deveria adquirir volumes de produtos previstos no campo V, apurados semestralmente”;

f.1.5) “tendo em vista que a apuração dos volumes adquiridos para fins de pagamento das bonificações foi realizada por períodos e, após essa apuração, realizados os pagamentos das bonificações e, ainda, que as parcelas recebidas no período englobado por este Procedimento Fiscal (parcelas 12, 13 e 14), foram recebidas de forma antecipada, havendo previsão contratual para o caso de cumprimento das metas de aquisição antecipadamente, reconhecemos como implementado o fato gerador das receitas das bonificações e as reconhecemos como receitas auferidas pela Fiscalizada na data do efetivo recebimento dos valores”.

f.2) Contrato de Bonificação Antecipada Celebrado entre Fiscalizada e a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A:

f.2.1) “em virtude desse contrato, a Fiscalizada recebeu de forma antecipada valores referentes a bonificações por desempenho”;

f.2.2) “a Solução de Consulta COSIT nº 110, de 26/03/2019 tratou do assunto ‘bonificações por desempenho recebidas de forma antecipada’, dizendo que essas bonificações devem ser tributadas pelo regime de competência, ou seja, serem apropriadas no transcurso do período contratual”;

f.2.3) “os lançamentos contábeis da Ipiranga estão de acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 110. A Ipiranga realizou amortizações proporcionais mensais das parcelas das bonificações pagas de forma antecipada, tendo apresentado uma planilha com a apuração mensal dos volumes de produtos adquiridos pela Fiscalizada”;

f.2.4) “dessa forma, os valores das receitas auferidas pela Fiscalizada das bonificações antecipadas recebidas por si em virtude do Contrato de Antecipação de Bonificação celebrado em 24/02/2014 serão reconhecidas pelo regime de competência e apropriadas no transcurso do período do contrato, tomando por base as amortizações mensais das parcelas pagas feitas pela Ipiranga”.

Portanto, partindo da premissa de que as bonificações decorrentes dos contratos acima mencionados foram efetivamente recebidas pelo contribuinte, cabe a esta Turma de Julgamento enfrentar a controvérsia cujo contorno se dá em face da Infração Apurada de Omissão de Receitas Referentes às Bonificações por Desempenho Recebidas, tendo em vista que a

recorrente não registrou os valores recebidos referentes às bonificações por desempenho recebidas em contas de receita de sua escrituração contábil, tendo, por conseguinte, excluído esses valores das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS do período verificado.

Noutra senda, acaso acolhida a tese da recorrente de que as bonificações recebidas em acordos comerciais não acarretam um acréscimo de patrimônio, mas sim uma redução no custo de aquisição das mercadorias, e, por essa razão, essas bonificações não poderiam ser consideradas como parte da receita tributável, daí o lançamento deve ser cancelado e, portanto, afastados os efeitos do Auto de Infração lavrado.

Passo a decidir.

Assim, entendo que assiste razão ao contribuinte, as operações em questão não se enquadram no conceito de receita como sendo o ingresso financeiro que se integra de forma definitiva ao patrimônio da pessoa jurídica e decorre de suas atividades empresariais.

A bonificação nada mais é que a concessão que o vendedor (distribuidor) faz ao comprador (revendedor) em contrapartida a vantagem econômica decorrente de eventual fidelização e exclusividade no sentido de estimular a revenda e prestigiar o revendedor exclusivo que terá maior competitividade na oferta com menor preço diante da redução do custo originada pela bonificação oferecida. Como a bonificação não constitui receita para o vendedor, o valor correspondente a tais mercadorias não integra a base de cálculo do IRPJ, CSLL e contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse caso, como o recebimento de bonificações não está atrelado diretamente a atividade de venda ao consumidor final, não haveria incidência da tributação aqui discutida sobre tais parcelas, especialmente porque o recebimento das bonificações diz respeito a relação jurídica entre a distribuidora atacadista e a contribuinte revendedora dentro de um contexto vinculado ao contrato de compra e venda de combustíveis.

Logo tais valores sequer decorrem da atividade precípua da revenda do combustível no varejo capaz de gerar efetivamente as receitas que se busca tributar, ou seja, a relação existente entre a revendedora de combustível ao consumidor final, o que reforça o conceito de que as bonificações ensejam a redução do custo de aquisição em relação ao atingimento de metas, portanto, não seriam receitas.

A fundamentação jurídica pertinente ao caso em apreço se encontra preconizada nos artigos 289 e 301 do RIR/2018, bem como no Pronunciamento Técnico CPC nº 16, 30 e 47, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 08/05/2009, nos seguintes termos:

RIR/2018

Art. 289. Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, caput).

Parágrafo único. A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deverá discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 1º).

Art. 301. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o livro de inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

Pronunciamento Técnico CPC nº 16

“o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos (exceto os recuperáveis junto ao fisco), **bem como os custos** de transporte, seguro, manuseio e outros **diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados**, materiais e serviços. **Descontos comerciais**, abatimentos e **outros itens semelhantes devem ser deduzidos na determinação do custo de aquisição”**.

Pronunciamento Técnico CPC nº 30

“Mensuração da Receita

9. A receita deve ser mensurada pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber.

10. O montante da receita proveniente de uma transação é geralmente acordado entre a entidade e o comprador ou usuário do ativo e é mensurado pelo valor justo da contraprestação recebida, deduzida de quaisquer descontos comerciais e/ou bonificações concedidos pela entidade ao comprador.”

Pronunciamento Técnico CPC nº 47

52. A variabilidade relativa à contraprestação prometida ao cliente pode ser declarada expressamente no contrato. Além dos termos do contrato, a contraprestação prometida é variável se existir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) o cliente possui uma expectativa válida decorrente das práticas usuais de negócios da entidade, das políticas publicadas ou de declarações específicas de que a entidade deva aceitar um valor de contraprestação que seja inferior ao preço declarado no contrato. Isto é, espera-se que a entidade ofereça uma concessão de preço. Dependendo da jurisdição, do setor ou do cliente, essa oferta pode ser referida como desconto, abatimento, restituição ou crédito;

(b) outros fatos e circunstâncias indicam que a intenção da entidade, ao celebrar o contrato com o cliente, é oferecer uma concessão de preço ao cliente.

Nessa mesma linha a Instrução Normativa SRF Nº 51 DE 03/11/1978 também chegou a classificar as bonificações como Descontos Incondicionais, porém alinhando a necessidade de identificar a exata medida do valor nas notas fiscais emitidas, nos seguintes termos:

4. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta de vendas e serviços, diminuída:

(...)b) dos descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente; e

4.2. Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

No que diz respeito a necessidade da Nota Fiscal emitida segregando o desconto incondicional, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos autos do AREsp 556050, que o preenchimento incorreto ou lacunoso das notas não obsta o reconhecimento dos referidos descontos.

Sendo assim, ao que parece, a autoridade fiscal pressupõe que como a bonificação é contabilizada como uma “outra receita”, implicando acréscimo patrimonial da pessoa jurídica, sustenta que o recebimento de bonificação se configuraria como receita para fins de incidência dos tributos cobrados. Em termos técnicos, o simples incremento patrimonial seria suficiente para a realização da hipótese de incidência, tendo em vista que o fato gerador advém da receita.

Por outro lado, compreender o recebimento de bonificações como auferimento de receita contrapõe as normas internacionais de contabilidade segundo as quais orientam que as bonificações recebidas devem ser reconhecidas como uma redução do custo dos produtos vendidos (conta redutora). Por essa razão, na visão deste relator as bonificações e descontos comerciais não podem ser reconhecidos como receita.

Vale destacar, conforme mencionado no Recurso Voluntário, a Câmara Superior enfrentou a matéria inserta no Acórdão nº 9303-013.338, e na ocasião por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento em relação a considerar as “bonificações e descontos” como parte redutora do custo que influencia o preço ao invés de entendê-las como receita, para tanto, passa-se a transcrever excerto do voto vencedor em relação ao tema:

(...)Das Bonificações

Quanto à esse ponto, entendo que as bonificações, por ser modalidade de desconto, tal como definiu o próprio STJ, como dito alhures, devem ser registradas como redutores de custos.

Nas operações com produtos bonificados, o fornecedor entrega ao adquirente uma quantidade de produto maior do que a quantidade contratada, sem acréscimo do preço total. **A bonificação, de per si, tem a mesma natureza de um desconto concedido, pois o vendedor, apesar de não reduzir o preço, aumenta a quantidade de produtos. O que, por conseguinte, resulta na diminuição do valor unitário do bem – ou seja, redução de custo.**

Vê-se que a própria Administração Tributária, por meio de sua Coordenação do Sistema de Tributação, emitiu entendimento sobre as “bonificações” - Parecer CST/SIPR nº 1.386/1982 – transcrito parte:

“Bonificação significa, em síntese, a concessão que o vendedor faz ao comprador, diminuindo o preço da coisa vendida ou entregando quantidade maior que a estipulada. Diminuição do preço da coisa vendida pode ser entendido também como parcelas redutoras do preço de venda [...]”.

A diminuição do custo não confere constituição de receita, vez que os bens bonificados não implicam também em valor maior de créditos no regime não cumulativo. Assim, as mercadorias recebidas como bonificações não integram a base de cálculo de PIS e de Cofins.

E, conforme já transcrito, é de se considerar o disposto na **Súmula nº 57 do STJ que teve como motivação o decidido, sob o rito de recurso repetitivo, em REsp 1.111.156-SP** - de relatoria do Ministro Humberto Martins. No feito, restou decidido à sistemática dos recursos repetitivos – que a bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o provador das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio. Destaca-se esse apontamento o escrito sobre descontos e bonificações contemplado no recente livro “PIS e Cofins na Teoria e na Prática – uma abordagem completa dos regimes cumulativo e não cumulativo”, coordenado pelos nobre Professores Marcelo Magalhães Peixoto e Adolpho Bergamini lançado pela MP Editora.

Continuando, cumpre também relevar os dizeres do ilustre tributarista Dr. José Antonio Minatel (in “Conteúdo do Conceito de Receita”, Editora MP, págs. 227/228) – o que, peço vênha, para transcrever parte:

“[...]”

Começamos com a análise da prática comercial em que o fornecedor, por política de vendas ou qualquer outra razão econômica, concede vantagem ao seu cliente, geralmente condicionada ao volume de itens adquiridos com o objetivo de induzir a conduta do comprador, vantagem batizada como bonificação em mercadorias,

linguagem que se tem revelado unívoca para traduzir um quantitativo adicional de mercadorias com o qual é brindado o comprador, além da quantidade de produtos efetivamente negociados numa determinada operação, despachados em conjunto, sem onerar a venda e compra, a título de bonificação. Para o vendedor, que faz a entrega dos produtos ditos bonificados, parece não existir dúvida quanto à receita auferida na operação dever corresponder ao valor efetivamente recebido pela totalidade das mercadorias entregues ao comprador (vendidas + bonificadas), **cuja aferição individual do preço de venda poderá ser obtida mediante divisão do valor total, pelos valores equivalentes de cada item transacionado. Quem entrega mercadoria em bonificação não está auferindo qualquer receita adicional, nem está fazendo doação, tampouco caracteriza perda pelo não recebimento do valor teórico correspondente. Se para o vendedor há consenso de que a mercadoria entregue em bonificação não altera seu regime de reconhecimento de receita, podendo significar, quando muito, a prática do denominado desconto incondicional, ou seja, já concedido no momento da emissão do documento fiscal e não vinculado a qualquer evento superveniente à operação, a mesma sintonia não se observa no tratamento a ser atribuído pelo adquirente dos produtos. No outro pólo da relação comercial, é muito comum a adoção de procedimentos não condizentes com a natureza jurídica do negócio realizado, mediante registro da operação que, na maioria dos casos, implica em precipitada majoração de base de cálculo de tributos. Nesse sentido, não é incomum encontrar registro das mercadorias recebidas em bonificação apontando a conta de receita como contrapartida para a escrituração das mercadorias que, nessa condição, adentram o estoque da empresa, sistemática que conduz à indevida apuração de “receita” no momento da entrada das mercadorias. Esse procedimento não condiz com a realidade, nem com os preceitos norteadores da elaboração das demonstrações financeiras, além de distorcer a apuração do resultado da entidade empresarial. Não há receita no momento da aquisição de mercadorias bonificadas, pois anda não há atividade inerente à sua obtenção, tampouco ingresso financeiro; pelo contrário, no recebimento de mercadorias é pertinente a aferição de conteúdo de outra realidade: a mensuração dos custos dos bens adquiridos, levando em consideração os desembolsos já efetuados e outros líquidos e certos já comprometidos.** Tampouco é possível sustentar a legitimidade do impróprio procedimento (registro como receita) ao argumento de que a operação viabilizadora do recebimento de mercadorias em bonificação teria natureza equivalente à de uma doação. Se não bastassem outros argumentos de igual relevância, é de ser lembrado que “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, hipótese incompatível com a prática negocial que carrega consigo a indução da compra na figura da bonificação, entabulada num único contrato em que a oferta condicionada de produtos tem como objetivo implementar o contrato de compra e venda, e não o da doação. Mais ainda, e para não alongar no exame de outras particularidades distintas, **ainda que de doações se tratasse, também esta não reúne os atributos essenciais para ser qualificada como receita, como será oportunamente demonstrado.**

O reconhecimento da receita em relação à mercadoria recebida em bonificação dar-se-á quando do exercício de atividade empresarial que implemente sua alienação, em posterior operação de venda e compra, oportunidade em que serão efetuados registros pertinentes em função dos objetivos de apuração das diferentes realidades: com obediência aos preceitos da ciência contábil indicativa do regime de competência

para apuração do resultado da entidade que, como já vimos, interessa para dimensionamento da base de cálculo de outros tributos (IRPJ e CSLL), não das contribuições incidentes sobre a receita (COFINS e PIS), para as quais só tem relevância o efetivo ingresso proveniente da comercialização das mercadorias bonificadas.

[...]” E, por fim, refletir o entendimento exarado pelo antigo 2º Conselho de Contribuintes, esposado abaixo (Grifos Meus):

“BONIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não se subsume ao conceito de faturamento, nem no conceito de receita, a obtenção de descontos mediante a bonificação de mercadorias, eis que tais vantagens não se originam da venda de mercadorias nem da prestação de serviços, mas estão ligadas essencialmente a operações que ensejam custos e não receitas”. (2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, RV nº 223.405, Rel Cons. José Henrique Longo, j 18.05.05)

Evidente, portanto, e, síntese, trazer que:

- **O desconto incondicional é aquele concedido independente de qualquer condição futura, ou seja, não é necessário que o adquirente pratique ato subsequente ao de compra para a fruição do benefício;**
- **A bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda;**
- **Os descontos incondicionais, assim como as bonificações, não possuem natureza de receita – e, por conseguinte, não devem ser tributados pelo PIS e Cofins – devendo ser, ambos, registrados como redutores de custo.**

Em vista de todo o exposto, com a máxima vênia ao relator, votamos por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo nessa parte – para considerar os descontos como incondicionais e as bonificações como modalidades de desconto e, por conseguinte, afastá-los da tributação pelo PIS e Cofins, eis que não conferem a natureza de receita, mas sim como redutores de custo.

(Processo nº 10480.722794/2015-59 Recurso Especial do Contribuinte Acórdão nº 9303-013.338 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 20 de setembro de 2022 Recorrente BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL)

Por todo o exposto, entendo por dar provimento ao Recurso Voluntário e, por considerar que as bonificações antecipadas e de desempenho não são receitas, porquanto não acarretam um acréscimo de patrimônio, mas sim uma redução no custo de aquisição das mercadorias, e, por essa razão, essas bonificações não poderiam ser consideradas como parte da

receita tributável, o lançamento deve ser cancelado e, portanto, afastados os efeitos do Auto de Infração lavrado.

Dado ao provimento do Recurso, resta prejudicada a análise sobre a alegação da não incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, ressaltando, apesar disso, que a matéria é objeto da Súmula CARF 108.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a prejudicial de decadência e preliminar de nulidade, e, no mérito, dou-lhe provimento para cancelar o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, redator designado

Inobstante a fundamentação exposta no voto condutor do julgado, o Colegiado, após os debates e por maioria de votos, houve por bem negar provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada e dos coobrigados sócios administradores da mesma, cabendo-me a tarefa de apresentar as razões que embasaram a decisão.

Em brevíssima síntese, a controvérsia em relação a acusação de omissão de receita em razão de bonificações recebidas pela recorrente decorrem de contratos firmados entre ela e a Petrobrás Distribuidora S/A e à Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, em que se verificou que a recorrente registrou os valores recebidos a título de “bonificações antecipadas” e “bonificações por desempenho” apenas em contas do “ativo” e “passivo”, não tendo transitado pelas contas de “receita” e/ou “resultado”, quando o correto seria a apropriação nestas contas de forma proporcional, ao longo da vigência dos respectivos contratos..

O voto vencido fundamentou sua decisão pelo provimento do recurso voluntário ao considerar que a bonificação não constitui receita, esta considerada como ingresso definitivo no patrimônio de quem a recebe.

Afirmou que a bonificação é uma concessão que o distribuidor faz ao vendedor, visando sua fidelização e melhor condição de competitividade.

Sustentou que o recebimento de bonificações não está atrelado diretamente à atividade de venda do produto ao consumidor final, já que seu recebimento diz respeito à relação jurídica entre a distribuidora atacadista e a contribuinte revendedora.

Concluiu que as bonificações não decorrem da atividade de revenda do combustível no varejo, esta sim geradora de receitas, decorrente da relação existente entre a revendedora de combustível e o consumidor final.

Em função destes argumentos, arrematou o voto vencido que as bonificações ensejariam a redução do custo de aquisição em relação ao atingimento de metas, e, portanto, não seriam receitas.

Fundamentou sua conclusão com base na previsão contida nos artigos 289 e 301 do RIR/2018, bem como nos Pronunciamentos Técnicos CPC nºs 16, 30 e 47.

Afirmou que a Instrução Normativa SRF Nº 51 DE 03/11/1978 considerou que as bonificações equivalem a descontos incondicionais e, como tais, não constituem receita tributável.

Sustentou que a necessidade de notas fiscais discriminando os descontos incondicionais teria sido afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidira que o preenchimento incorreto ou lacunoso daqueles documentos não obstaría o reconhecimento dos referidos descontos.

Arrematou que considerar o recebimento de bonificações como auferimento de receita contrapõe as normas internacionais de contabilidade, que orientariam considerá-las como redução do custo dos produtos vendidos.

Como reforço de argumento, apresentou no Acórdão nº 9303-013.338 que concluiu no mesmo sentido, ou seja, que as “bonificações e descontos” são redutores do custo e não receita tributável.

Com todas as vênias, o voto vencido não apreciou adequadamente os fatos apurados pela autoridade fiscal, bem como valeu-se de fundamentação inadequada ao caso em análise.

É incontroverso nos autos que a Recorrente auferiu vantagem pecuniária denominada no contrato de posto revendedor como “bonificação”.

Tem razão o voto vencido quando considera que as bonificações não decorrerem diretamente de vendas efetuadas ao consumidor final. Ocorre, contudo, que a incidência dos impostos e contribuições exigidos nos lançamentos ora em julgamento não se dá, exclusivamente, sobre a receita de vendas.

Como bem fundamentou a autoridade fiscal, desde o Decreto-Lei nº 1.598/1977, o lucro operacional compreendia o resultado das atividades, principais ou acessórias, da pessoa jurídica:

Art 11 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica.

Mais, a mesma norma estatui que a receita bruta é mais do que a mera receita de vendas ou de prestação de serviços:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

É indubitoso que as bonificações recebidas (em dinheiro, no caso dos autos) decorrem da atividade da empresa e constituem um ganho decorrente do alcance de metas estabelecidas pelos fornecedores.

Deste modo, ao contrário do afirmado no voto vencido, nada há que sustente a tese esgrimida pela defesa que trata-se de parcela redutora do custo. Note-se, de passagem, que a Contribuinte sequer demonstrou que o valor recebido foi efetivamente contabilizado como redutor de custo no período sob exame, o que faz crer que a argumentação é meramente retórica, à mingua de outros argumentos capazes de macular a exigência dos autos.

Ademais, a IN nº 51/78, que regulamentou o Decreto-Lei nº 1.598/1977, não faz qualquer menção à bonificação ou sua equiparação ao desconto incondicional. O voto vencido assim abordou a questão (destaques acrescidos):

Nessa mesma linha **a Instrução Normativa SRF Nº 51 DE 03/11/1978 também chegou a classificar as bonificações como Descontos Incondicionais**, porém alinhando a necessidade de identificar a exata medida do valor nas notas fiscais emitidas, nos seguintes termos:

4. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta de vendas e serviços, diminuída:

(...)

b) dos descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente; e

4.2. Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

A vinculação entre descontos incondicionais e bonificações não existe no texto do ato normativo. A conclusão do voto vencido correlacionando os dois institutos não encontra amparo na norma jurídica apontada.

Ademais, a mera leitura dos enunciados acima é mais do que suficiente para se concluir que nada há no caso em análise que contemple os requisitos acima transcritos para a caracterização de eventual desconto incondicional.

Nem se fale que a decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 556050 RS ampara a pretensão da Recorrente. Veja-se o seguinte excerto da decisão (com destaques ora acrescidos):

Relativamente ao requisito de constar o desconto concedido expressamente na nota fiscal, tenho que a questão restou superada quando do julgamento da apelação anterior, na qual se anulou a sentença para **possibilitar a apresentação de outras provas para demonstrar a concessão dos descontos incondicionais, tais como duplicatas, boletos bancários, etc., nas quais se pudesse aferir os valores efetivamente cobrado nas operações de compra e venda.**

Com efeito, o preenchimento incorreto ou lacunoso das notas fiscais não obsta o reconhecimento dos descontos em questão, bastando a comprovação de que estão vinculados a uma operação onerosa. Nesse sentido leciona Roque Antônio Carraza (CARRAZA, Roque Antônio. ICMS. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.110) em caso análogo:

Podem, portanto, as empresas recuperar os créditos de ICMS correspondentes ao valor das mercadorias bonificadas **ainda que a vantagem dada aos adquirentes tenha sido documentada em notas fiscais em separado.**

A leitura da passagem transcrita é suficiente para concluir que, na ausência da nota fiscal discriminando o desconto incondicional concedido, o fato deve ser provado por outros meios suficientes para demonstrar sua ocorrência. No caso dos autos, nada disso foi juntado ao processo.

Os julgados nºs 3402-010.764, de 26/07/2023 e 3201-011.279, de 26/10/2023, ambos unânimes, corroboram a conclusão a que chegou o Colegiado. As decisões restaram assim ementadas (destaques acrescidos):

Acórdão 3402-010.764

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2010

BONIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE VENDAS. CONCEITUAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS PARA INCIDÊNCIA DA COFINS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Bonificações pagas em cumprimento a condições suspensivas relacionadas a desempenho de vendas compõem a base de cálculo da COFINS, por terem a

natureza de receitas brutas na prestação de serviços, entre concessionárias e fabricantes de veículos, independente da forma de cálculo e dos valores que originaram estas bonificações.

[...]

Acórdão 3201-011.279

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

COFINS. DESCONTOS CONDICIONAIS RECEBIDOS. REDUÇÃO DO PASSIVO SEM CONTRAPARTIDA NO ATIVO. REGIME NÃO CUMULATIVO.

A base de cálculo da Cofins inclui os descontos condicionais recebidos de fornecedores ainda que não informados nas notas fiscais, por implicarem em redução do passivo, sem contrapartida no ativo.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES. DESCONTOS COMERCIAIS CONDICIONADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Os descontos obtidos pelo contribuinte junto aos fornecedores integram a base de cálculo da Cofins não cumulativa; **os valores recebidos dos fornecedores, independentemente do tipo de condição, compõem o conceito de receita na sistemática não-cumulativa das contribuições.**

Por estes fundamentos, decidi o Colegiado por negar provimento ao mérito do recurso voluntário, por considerar que as bonificações recebidas são receitas tributáveis, nos termos da autuação fiscal.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira